

Principaes resoluções do Conselho Superior do ensino  
no anno de 1919.

I—Foi adiado o pedido de equiparação da Faculdade Teixeira de Freitas, de Nichteroy.

II—Foi concedida inspecção á Faculdade Livre de Direito do Paraná.

III—Foi approvedo o Regimento Interno da Faculdade Livre de Direito de Bello Horizonte.

IV—Foi resolvido que o Professor Substituto não pode accumular as funcções de livre docente.

V—Foi resolvido que “não pode o Professor em disponibilidade exercer o cargo de Director, no impedimento deste.”

NOTA: — Esta resolução foi reformada por acto do Sr. Ministro da Justiça, de 15 de Março de 1919.

VI—Foi resolvido que a unica forma legal para preenchimento da vaga de Professor Substituto, nos institutos de ensino, é o concurso de provas estabelecido pelo artigo 43 e seguintes do Decreto n. 11.530 de 18 de Março de 1915.

VII—Foi resolvido que a exigencia de dous terços de votos para a dispensa de concurso, no caso do artigo 51 do Decreto n. . . . 11.530, se refere a dous terços da totalidade dos membros da Congregação e não a dous terços dos presentes a sessão.

VIII—Foi resolvido que as congregações remetterão annualmente ao Conselho, para deliberação na reunião de Fevereiro, não só a descriminação da receita e despeza para vigorar no exercicio de accordo com a subvenção já votada pelo Congresso, como ainda a proposta da quantia correspondente a subvenção para o exercicio immediato, afim de ser dado conhecimento da mesma ao Governo, antes de ser enviada ao Congresso a proposta orçamentaria da Republica.

IX—Ficou resolvida a criação do Anuario do Conselho Superior do Ensino.

X—Foi approvedo o Regimento Interno da Faculdade Livre de Direito do Ceará.

XI—Ficou resolvido que os titulos obtidos em Faculdades Officiaes ou equiparadas estrangeiras antes da vigencia do Decreto n. . . .

11.530 de 18 de Março de 1915, podem ser registrados independentemente de quaesquer formalidades desde que esteja provada a sua authenticidade, observadas as restricções constantes do Decreto n. 3001 de 1880; os obtidos em Faculdades Officiaes ou equiparadas estrangeiras, depois da vigencia do referido Decreto n. 11530, só podem ser registrados após a revalidação feita por Faculdade Official, ou equiparada, na forma do disposto no artigo 108 do mesmo Decreto.

